ACO-UTR-1127/2024

Processo	-	TC/002920/2018
Interessada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Execução do Julgado de 03/6/2020, que determinou a adoção de medidas necessárias à correta destinação dos recursos do Funpatri, a fim de que sejam utilizados para financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumento e informe as providências adotadas para conclusão do processo de regulamentação do Fundo, uma vez que o prazo para cumprimento do dispositivo legal se encontra expirado – Auditoria Programada – Levantar os valores gastos e as ações desenvolvidas, bem como avaliar a operacionalização do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – Fepac, do Fundo Municipal de Cultura – FMC, do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – Funcap e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – Funpatri, com ênfase nos controles contábeis

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA. EXECUÇÃO DE JULGADO. FEPAC. FMC. FUNCAP. FUNPATRI. SMC. Levantar os valores gastos e as ações desenvolvidas, bem como avaliar a operacionalização dos Fundos. 1. Constatados o não atendimento às deliberações do Pleno e as respectivas razões impeditivas expostas pela SMC, que depende de representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Curador do FUNPATRI, e da conclusão de processo legislativo – PL 248/2015, para então regulamentar o Fundo Municipal de Cultura, fatores que tornaram inexequíveis as correspondentes determinações, até o momento. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Acompanhamento do Cumprimento do Acórdão de peça 23 dos autos, em que foram constatados o não atendimento às deliberações do Pleno e as respectivas razões impeditivas expostas pela Secretaria Municipal de Cultura, que depende de representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Curador do FUNPATRI, e da conclusão de Processo Legislativo – PL 248/2015, para então regulamentar o Fundo Municipal de Cultura, fatores que tornaram inexequíveis as correspondentes determinações, até o momento.

ACORDAM, à unanimidade, em sugerir que, em futura Auditoria sobre a matéria, sejam acompanhados e atualizados os procedimentos informados pela SMC e pelo seu Departamento do Patrimônio Histórico, visando ao atendimento das duas deliberações contidas no Aresto em foco.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Cultura, ao Departamento do Patrimônio Histórico e à Câmara Municipal de São Paulo, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:22:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 35-Pleno

TC 2.920/2018 – Auditoria
Objeto: LEVANTAR OS VALORES GASTOS E AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS FUNDOS DA SMC (FEPAC, FUNPATRI, FUNCAP)
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura-SMC
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Programada instaurada com o objetivo de levantar os valores gastos e as ações desenvolvidas pelos Fundos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura (SMC), visando avaliar a operacionalização de cada um (FECAP, FMC, FUNCAP e FUNPATRI), com ênfase nos controles contábeis, referentes ao exercício de 2017.

Levada a julgamento, o Pleno, em 03/06/2020 (3.092ª S.O. – peça 23), conheceu da Auditoria realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, e expediu as seguintes determinações à Secretaria Municipal de Cultura:

> *1 - "que adote as medidas necessárias para a correta destinação dos recursos do Funpatri, a fim de que sejam utilizados para financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta, consoante previsão do artigo 1º da Lei Municipal 13.520/2003 e do Decreto Municipal 46.967/2006."*
> *2 – "em atenção ao disposto na Lei Municipal 16.278/2015, informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas para conclusão do processo de regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, uma vez que o prazo para cumprimento do dispositivo legal se encontra expirado."*

Em 08/12/2020, a Origem foi cientificada do referido Acórdão e, não havendo interposição de recurso, o Aresto transitou em julgado em 04/02/2021 (peças 24, 26/28).

Uma vez expirado o prazo estipulado pelo Pleno e reiterados os termos do ofício de peça 26 (peças 30/33, 36/40, 41/45 e 46/48), a Secretaria Municipal de Cultura, em 24/01/2022, apresentou a documentação de peças 50/51, com relatório elaborado pelo Departamento do Patrimônio Histórico – Informação SMC/DPH Nº 057454148.

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 58 – 01/09/2022), analisou a documentação acrescida e sobre cada determinação teceu as seguintes considerações:

> **2.1. Que a Secretaria Municipal de Cultura adote as medidas necessárias para a correta destinação dos recursos do Funpatri**, (...).
> *"Defesa de SMC (peça 51)*
> *Informa que, em 30/08/2017, foi publicado um Edital de Chamamento (...) com vistas ao cadastramento de entidades da sociedade civil para indicação de representantes para*

integrarem o FUNPATRI. (...). Em 27/10/2017, o Edital foi novamente publicado (...). Contudo, faltaram indicações e o Conselho Curador não foi composto. Em 28/03/2019, foi novamente publicado Edital de Chamamento para composição do Conselho, sem sucesso (...) e que em 2022, o Departamento de Patrimônio Histórico (DPH) novamente fará publicação (...).

Relata que, atualmente, a única fonte de receita do FUNPATRI é decorrente de financiamento realizado por um proprietário, no âmbito do Programa de Imóveis Privados/MONUMENTA, sendo feito aporte de cerca de R$ 470,00/mês. O saldo em conta, em dez/2021, era de R$ 63.299,24 (documento SEI extrato conta dez/2021 - 057438367).

Expressa que com as providências para recomposição do Conselho Curador, pretende-se apresentar ao novo Conselho um balanço da situação do FUNPATRI e propor, também, a discussão de tratativas visando o uso do recurso que consta em conta e posterior encerramento do Fundo, ***considerando que em fevereiro de 2023*** *terá atingido o tempo de existência mínima imposto legalmente de 20 (vinte) anos (conforme art. 1º, caput, da Lei Municipal 13.520/2003).*

Considera, ainda, que as funções previstas para o FUNPATRI poderiam ser transferidas e exercidas pelo outro Fundo municipal vinculado às questões de valorização do patrimônio cultural paulistano que é o FUNCAP, também gerenciado pela Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio do CONPRESP e DPH...."

Análise da Coordenadoria

"(...)para operacionalização do fundo é necessária a recomposição do Conselho Curador prevista para ocorrer com a publicação de edital em 2022.

Dessa forma, observa-se que as medidas necessárias para a correta destinação dos recursos ainda não se efetivaram, razão pela qual consideramos ***pendente*** *o atendimento a determinação exarada."*

2.2. Informe (...) as providências adotadas para conclusão do processo de regulamentação do Fundo Municipal de Cultura (...)

"Defesa de SMC (peça 51)

"Concorda com a necessidade urgente de regulamentação do "Fundo Municipal de Cultura" e destaca que há fatores que levam a solicitar um prazo superior aos 60 (sessenta dias) estabelecido para a realização da tarefa. Ressalta que a regulamentação da Lei Municipal nº 16.278/2015 exigirá análises que evitem a sobreposição dos programas por ela criados com aqueles já existentes.

(...) como próximo passo a formalização do Grupo de Trabalho que discutirá uma contraproposta ao PL nº 248/2015, que retoma questões relativas ao Fundo Municipal de Cultura."

Análise da Coordenadoria

"(...)

A SMC corrobora a necessidade de regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, contudo as providências noticiadas ainda não foram iniciadas. Dessa forma permanece pendente de atendimento a determinação exarada.

Ao final, concluiu:

"Não foram apresentadas evidências ou informações que demonstrassem medidas efetivas em relação às determinações exaradas no Acórdão, portanto pendentes de atendimento."

A Origem, novamente oficiada, deixou de manifestar-se.

A **Assessoria Jurídica** (peças 84/85 – 03/05/2023), acompanhou a conclusão exarada pela Auditoria (peça 61), posto que, apesar das iniciativas informadas pela Origem, as determinações contidas no Acórdão de peça 53, não foram cumpridas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 88 – 18/05/2023) requereu nova oitiva da **Origem** que, em 06/07/2023, encaminhou as peças 98/98, com informações atualizadas.

A **Auditoria** (peça 101 – 26/10/2023), ao analisar o acrescido, ressaltou que a própria SMC afirmou não haver previsão para a conclusão do processo de regulamentação do Fundo Municipal de Cultura (2.1) e, no tocante à destinação dos recursos do FUNPATRI (2.2), apenas demonstrou não ter havido empenho de despesas desde o exercício de 2021.

Portanto, não foram apresentadas "medidas efetivas em relação às determinações exaradas no Acórdão, as quais, portanto, permanecem pendentes de atendimento."

Em nova manifestação, a **Assessoria Jurídica** (peças 103/104 – 08/12/2023) ratificou sua conclusão quanto à permanência das determinações não cumpridas até o momento.

O **Órgão Fazendário** (peça 107 – 29/01/2024), considerando os esforços demonstrados pela SMC, entendeu que a finalidade deste processo foi alcançada, propiciando o arquivamento deste feito.

A **Secretaria Geral** (peças 109/110 – 20/03/2024) acompanhou o pronunciamento dos Órgãos Técnicos em razão de, igualmente, entender que as determinações proferidas no Acórdão de peça 23, não foram cumpridas pela SMC, acrescentando competir, a critério dos Julgadores, "ponderação no caso concreto, sobre a natureza das irregularidades apuradas, bem como das consequências delas resultantes."

É o Relatório.

Voto

Nesta fase processual, cuida-se de acompanhar o atendimento ao determinado no Acórdão prolatado pelo Pleno, em 03/06/2020 (peça 23), em decorrência dos resultados alcançados na Auditoria Programada, quanto a dois Fundos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, quais sejam, o Fundo Municipal de Cultura - FMC e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – FUNPATRI.

As determinações dirigidas à Secretaria Municipal de Cultura, proferidas pelo Pleno consistem nas seguintes providências:

> *1 - "que adote as medidas necessárias para a correta destinação dos recursos do Funpatri, a fim de que sejam utilizados para financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta, consoante previsão do artigo 1º da Lei Municipal 13.520/2003 e do Decreto Municipal 46.967/2006."*
>
> *2 – "em atenção ao disposto na Lei Municipal 16.278/2015, informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas para conclusão do processo de regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, uma vez que o prazo para cumprimento do dispositivo legal se encontra expirado."*

Em relação ao FUNPATRI, a Origem esclareceu que, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 13.520/2003, compete ao Conselho Curador definir diretrizes e a alocação dos recursos desse Fundo, de acordo com os critérios que menciona.

Todavia, o Conselho Curador, composto por representantes de órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal e da sociedade civil, a partir do encerramento do segundo mandato dos membros do conselho, em 2017, não mais contou com integrantes oriundos da sociedade civil, devido aos infrutíferos Chamamentos, comprometendo os trabalhos do Fundo, como órgão colegiado.

Além da incompleta composição do Conselho Curador, o fator orçamentário também limitou a atuação do Fundo, considerando dispor de uma única fonte de receita e em valores insuficientes para ações voltadas ao Projeto Luz, comprovado pelo saldo em conta de R$ 63.299,24 (sessenta e três mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), em dez/2021 (fl. 5 da peça 51).

Por essas razões a SMC busca realizar a recomposição do Conselho Curador para apresentar-lhe um balanço da situação do FUNPATRI, propor-lhe definir-se a destinação dos recursos em conta e o encerramento do Fundo, acrescido do fato de que, em fevereiro de 2023, completou o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de existência (conforme art. 1º, caput, da Lei Municipal 13.520/2003).

De acordo com as informações datadas de 24/01/2024[1], contidas no portal da Secretaria Municipal de Cultura, o FUNPATRI continua ativo, sem Conselho constituído e, em novembro/2023, dispunha do saldo de R$ 4.056,86 (quatro mil cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Esses fatores, à toda evidência, configuram, até a presente data, impedimentos ao atendimento à determinação do Pleno relativa ao FUNPATRI.

No concernente ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, a Origem demonstrou haver óbices também para a sua regulamentação, em virtude da tramitação do Projeto de Lei nº 248/2015, que trata de alterações para o Conselho Municipal de Política Cultural e na legislação do Fundo, instituído pela Lei Municipal nº 16.278/2015.

Em sua última manifestação, datada de 06/07/2023 (peças 97/98), a SMC informou haver proposto substitutivo ao referido PL 248/2015, mantendo sua posição quanto ao caráter consultivo do Conselho e aguardava "devolutiva da Casa Civil, considerando que ainda haverá

[1] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/participacao_social/?p=28195 (acessado em 27/03/2024)

debates na Câmara Municipal e por parte dos movimentos de cultura" que, em discussão anterior, haviam pontuado suas divergências em relação à proposta da Pasta.

Logo, pelos motivos e documentos apresentados, evidencia-se que o cumprimento das duas determinações ainda não se mostrou factível, embora a SMC esteja envidando esforços para leva-las a termo.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do Acompanhamento do Cumprimento do Acórdão de peça 23, em que foram constatados o não atendimento às deliberações do Pleno e as respectivas razões impeditivas expostas pela SMC, que depende de representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Curador do FUNPATRI, e da conclusão de processo legislativo – PL 248/2015, para então regulamentar o Fundo Municipal de Cultura, fatores que tornaram inexequíveis as correspondentes determinações, até o momento.

Por conseguinte, sugiro que, em futura Auditoria sobre a matéria, sejam acompanhados e atualizados os procedimentos informados pela SMC e pelo seu Departamento do Patrimônio Histórico, visando ao atendimento das duas deliberações contidas no Aresto em foco.

Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado, à Secretaria Municipal de Cultura, ao Departamento do Patrimônio Histórico – SMC/DPH e à Câmara Municipal de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/08/2024 15:38:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.920/2018

AUDITORIA PROGRAMADA. SMC. Levantamento dos valores gastos e as ações desenvolvidas e avaliação da operacionalização do FEPAC, FMC, FUNCAP e FUNPATRI. 1. Ausência de regulamentação da Lei. Art. 16, Lei Mun. 16.278/15. 2. Não cumprimento de atividade de seu escopo, inepto no exercício de 2017, FUNPATRI. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

3.092ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, tendo em vista que cumpriu sua finalidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que adote as medidas necessárias para a correta destinação dos recursos do *Funpatri*, a fim de que sejam utilizados para financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa *Monumenta*, consoante previsão do artigo 1º da Lei Municipal 13.520/2003 e do Decreto Municipal 46.967/2006.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Cultura, em atenção ao disposto na Lei Municipal 16.278/2015, informe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre as providências adotadas para conclusão do processo de regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, uma vez que o prazo para cumprimento do dispositivo legal se encontra expirado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria Programada cujo objeto é levantar os valores gastos e as ações desenvolvidas pelos Fundos correlatos a Secretaria Municipal de Cultura (SMC), objetivando avaliar a operacionalização de cada um, com ênfase nos controles contábeis. O objeto da presente auditoria englobou os seguintes Fundos:

1- Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC;
2- Fundo Municipal de Cultura – FMC;
3- Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP;
4- Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – FUNPATRI.

A Auditoria, por intermédio da Coordenadoria II, apresentou Relatório e concluiu que:

"Com relação à situação dos valores gastos e as ações desenvolvidas pelos Fundos da Secretaria Municipal de Cultura (SMC), conclui-se que:

4.1. Não há um efetivo planejamento por parte da Administração quanto aos recursos a serem arrecadados pelo Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais (FEPAC), dada a visível discrepância entre os valores previstos e os arrecadados nos últimos três anos. (item 3.2.1.)

4.2. Há uma larga não correspondência entre a receita inicialmente prevista (R$ 10.032.000,00) e a despesa inicialmente orçada (R$ 920.000,00) para o FEPAC em 2017, o que demonstra incoerência por parte da Secretaria na determinação de recursos do fundo. (item 3.2.2.)

4.3. Dispõe o art. 16 da LM 16.278/15, que criou o Fundo Municipal de Cultura (FMC), que "caberá ao Executivo à

regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua vigência". Todavia, tal regulamentação ainda não foi realizada, o que acarreta descumprimento de lei, posto que exaurido o prazo de 90 dias. Cumpre observar que o FMC não está incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA) que disciplina o ano exercício de 2017. (item 3.3.3.)

4.4. Não há um planejamento eficaz por parte da Administração quanto à receita prevista para o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP). (item 3.4.1.)

4.5. Dado que quase ¾ da despesa do FUNCAP foi contingenciada em 2017, nota-se que a Administração tem orçado uma despesa maior do que a possível de ser honrada futuramente pelos recursos do fundo. (item 3.4.2.)

4.6. Não há um efetivo planejamento por parte da Administração quanto à receita prevista para o FUNPATRI para o ano-exercício. (item 3.5.1.)

4.7. Mesmo o FUNPATRI tendo sido criado para fins específicos como determina a lei, ele não cumpriu atividade alguma de seu escopo, tornando-o inepto no exercício de 2017, passível assim de questionamento quanto à sua existência. (item 3.5.2.)"

Diante das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Origem foi oficiada e prestou informações às fls. 43/47, complementadas pelos documentos de fls. 51/66. Com o acrescido, o Órgão Técnico considerou sanados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6, porém manteve os elencados nos itens 4.3 e 4.7, sob os seguintes fundamentos:

"...Diante dos esclarecimentos apresentados pela origem, da conclusão relatório de auditoria (fls. 39/39v), reiteramos os apontamentos 4.3 e 4.7 e consideramos superados os demais itens..."

A Secretaria Municipal de Cultura foi novamente oficiada para ciência das conclusões da Auditoria e manifestação no prazo regimental, com destaque aos dois apontamentos remanescentes. Em resposta, apresentou as informações e documentos de fls. 75/80. Submetido o processo à nova análise, a Auditoria exarou relatório conclusivo e, inobstante os argumentos apresentados, manteve os itens 4.3 e 4.7 do seu relatório inicial:

"Conclusão 4.3... Esclarecimentos da Secretaria Municipal de Cultura (fls. 76/80): Reiterou manifestação anterior, "no sentido que está em processo de análise do assunto em tela" a respeito das análises da Secretaria para posteriormente regulamentar o Fundo (fl. 77). Análise da coordenadoria: como não houve contestação da conclusão 4.3, a mantemos..."

"Conclusão 4.7... Esclarecimentos da Secretaria Municipal de Cultura (fls. 76/80): Referindo-se ao montante de recursos no encerramento do exercício de 2017, esclareceu que é insignificante para dar andamento ao Programa Monumenta, e que isso justifica a não utilização de recursos. Análise da coordenadoria: o argumento apresentado é cabível, entretanto, não contesta a conclusão de que não foi cumprida a atividade objetivada pelo fundo, motivo pelo qual a mantemos.

3. CONCLUSÃO

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela Origem, ratificamos as conclusões 4.3 e 4.7 do relatório de auditoria (fls. 39/39v)"

A Assessoria Jurídica, no parecer exarado às fls. 85/88 (27/06/2019), acompanhou em parte as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria Programada e dos resultados alcançados, com eventuais determinações:

"a) quanto ao apontamento 4.3, acompanho a Fiscalização com ressalva, considerando irregular a omissão do Executivo no dever de regulamentar apenas quanto aos dispositivos que, para produzirem seus efeitos, dependem de efetiva regulamentação;

b) acompanho integralmente a Fiscalização no tocante ao apontamento 4.7 do Relatório de Auditoria programada de fls. 32/39 e 69/71..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e registro da Auditoria, com intimação da Origem de eventuais recomendações cabíveis:

"...Considerando a natureza adjetiva e instrumental deste procedimento, esta Procuradoria da Fazenda requer que a presente Auditoria Programada seja conhecida e registrada, com o posterior encaminhamento à Origem das recomendações que se fizerem cabíveis na espécie...."

A Secretaria Geral pronunciou-se nos autos e pugnou pelo conhecimento da Auditoria Programada e deliberação acerca dos achados do Órgão Técnico:

"...Considerando o objetivo da auditoria, verificou-se, em síntese, que as despesas realizadas nos Fundos da Secretaria Municipal de Cultura foram destinadas às ações previstas na legislação de regência. Por outro lado, constatou-se a inoperância do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNPATRI) e a falta de regulamentação do

Fundo Municipal de Cultura (FMC), com as ressalvas pontuadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Diante do exposto, entendo, s.m.j, que a Auditoria Programada cumpriu os objetivos, reunindo condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem consideradas pertinentes. "

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Auditoria Programada cujo objeto é levantar os valores gastos e as ações desenvolvidas pelos Fundos correlatos a Secretaria Municipal de Cultura (SMC), objetivando avaliar a operacionalização de cada um, com ênfase nos controles contábeis. O objeto da presente auditoria englobou os seguintes Fundos:

1- Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC;

2- Fundo Municipal de Cultura – FMC;

3- Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP;

4- Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – FUNPATRI.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por intermédio da Coordenadoria II, apresentou Relatório e concluiu que:

1- Não há um efetivo planejamento por parte da Administração quanto aos recursos a serem arrecadados pelo Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais (FEPAC), dada a visível discrepância entre os valores previstos e os arrecadados nos últimos três anos.

2- Há uma larga não correspondência entre a receita inicialmente prevista R$ 10.032.000,00 (dez milhões e trinta e dois mil reais) e a despesa inicialmente orçada R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) para o FEPAC em 2017, o que demonstra incoerência por parte da Secretaria na determinação de recursos do fundo.

3- Dispõe o artigo 16 da Lei Municipal 16.278/15, que criou o Fundo Municipal de Cultura (FMC), que "caberá ao Executivo à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua vigência". Todavia, tal regulamentação ainda não foi realizada, o que acarreta

descumprimento de lei, posto que exaurido o prazo de 90 dias. Cumpre observar que o FMC não está incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA) que disciplina o ano exercício de 2017.

4- Não há um planejamento eficaz por parte da Administração quanto à receita prevista para o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP).

5- Dado que quase ¾ da despesa do FUNCAP foi contingenciada em 2017, nota-se que a Administração tem orçado uma despesa maior do que a possível de ser honrada futuramente pelos recursos do fundo.

6- Não há um efetivo planejamento por parte da Administração quanto à receita prevista para o FUNPATRI para o ano-exercício.

7- Mesmo o FUNPATRI tendo sido criado para fins específicos como determina a lei, ele não cumpriu atividade alguma de seu escopo, tornando-o inepto no exercício de 2017, passível assim de questionamento quanto à sua existência.

Uma vez oficiada, a Origem prestou informações às fls. 43/47, complementadas pelos documentos de fls. 51/66, tendo o Órgão Técnico considerado **sanados os apontamentos 1, 2, 4, 5 e 6.** Quanto aos **itens 3 e 7, foram mantidos pela Auditoria**. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e registro da Auditoria Programada e dos resultados alcançados, com eventuais determinações.

Em relação ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, a Origem esclareceu que o montante de recursos de referido Fundo no final do ano de 2017 R$ 33.773,84 (trinta e três mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) era insignificante para dar andamento ao Programa Monumenta, razão pela qual não foram utilizados para os fins específicos. Em que pese o motivo alegado, não houve, efetivamente, o cumprimento da atividade objetivada pelo Fundo, conforme detectado pelo Órgão Técnico.

Já no que se refere à regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, a própria Pasta corroborou o achado da Auditoria e salientou que *"está em processo de análise do assunto em tela"*, para posteriormente regulamentar o Fundo em referência.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos

fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **CONHEÇO DA AUDITORIA PROGRAMADA** e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, eis que cumpriu sua finalidade.

Em face das conclusões exaradas, **DETERMINO** à Secretaria Municipal de Cultura que adote as medidas necessárias para a correta destinação dos recursos do Funpatri, a fim de que sejam utilizados para financiar as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta, consoante previsão do artigo 1º da Lei Municipal 13.520/2003 e Decreto Municipal 46.967/2006. **DETERMINO** ainda que, em atenção ao disposto na Lei Municipal 16.278/2015, a Origem informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas para conclusão do processo de regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, uma vez que o prazo para cumprimento do dispositivo legal encontra-se expirado.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.